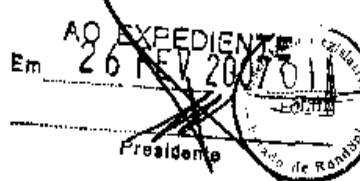


ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa
27 FEV 2007
Protocolo 034/07
Processo _____



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 025 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, o qual "Fixa prazo para a publicação de nomeação de cargo em comissão da Administração Pública Direta e Indireta do Estado", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 240/2007, de 29 de janeiro de 2007.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei gera uma despesa para o Estado, sem trazer no seu bojo a respectiva dotação orçamentária que irá custeá-la.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seus artigos 16 e 17, veda expressamente a criação de despesas derivada de Lei, Medida Provisória ou através de Ato Administrativo Normativo, sem estarem acompanhados das respectivas estimativas de impacto orçamentário-financeiro, dispondo o seguinte:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesas de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I, do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesas criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º, do artigo 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa."

Nobres Parlamentares, ressalta-se, ainda, que o já referido Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois dispõe sobre atribuições e competências de órgãos do Poder Executivo. Tal matéria é da alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, que assim dispõe:

"Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

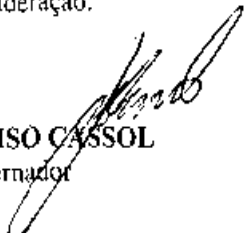
§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.”

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador